

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de fevereiro de 2026.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025

Exmº. Sr.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI**, parcialmente, o Projeto de Lei nº 173/2025 (nº desse Legislativo Municipal), aprovado na sessão ordinária do dia 18/12/2025, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", *em especial com relação ao inciso IV do artigo 4º*, do referido projeto de lei (emenda aditiva apresentada por essa Casa de Leis), com base no parecer exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, constante nos autos do Processo Digital nº 82877/2025, e que segue em anexo.

Por considerar pertinentes e fundamentadas as razões apontadas pelo ilustre Secretário Municipal de Fazenda no referido parecer, remeto o respectivo **veto parcial** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360032003600370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim,

Theodorico de Assis Ferraço

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do Art. 51, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a razões do veto à emenda de número 49 que "acrescenta-se o inciso IV ao Artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025", do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, pelos motivos expostos a seguir:

1. DA INCLUSÃO DE MATÉRIA ESTRANHA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE)

Dispositivo Vetado: Acrescenta-se o inciso IV ao Artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

...

IV - Conceder mensalmente, por meio de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 1.200,00 (Um Mil e duzentos reais)."

Razões do Veto:

O dispositivo em questão padece de **inconstitucionalidade formal**, por violar o **Princípio da Exclusividade**, previsto no **Art. 165, § 8º, da Constituição Federal**. Referido preceito estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. A emenda inserida trata de criar obrigação financeira para o município, matéria de natureza puramente administrativa, que não possui pertinência temática com a natureza financeira da lei orçamentária, configurando o que a doutrina denomina "jabuti", prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.



2. DO AUMENTO DE DESPESA E VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO EXECUTIVO

Dispositivo Vetado: Acrescenta-se o inciso IV ao Artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

...

IV - Conceder mensalmente, por meio de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 1.200,00 (Um Mil e duzentos reais)."

Razões do Veto:

O referido dispositivo, ao criar obrigação que resulta em aumento de gasto público sem a devida indicação da fonte de custeio real ou por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa e mérito.

Nos termos do **Art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal**, as emendas ao projeto de lei de orçamento somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, o que não se verificou de forma adequada no presente caso.

Ademais, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem o cumprimento dos requisitos dos **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** — quais sejam, o estudo de impacto orçamentário- financeiro e a declaração de adequação com a lei orçamentária — coloca em risco o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável.

Conclusão:

Diante do exposto, por inconstitucionalidade, encaminho as razões do veto à emenda de número 49.

Atenciosamente,

Elizeu Crisostomo de Vargas

Secretário Municipal de Fazenda

ELIZEU CRISOSTOMO
DE
VARGAS:52758362791

Assinado de forma digital por
ELIZEU CRISOSTOMO DE
VARGAS:52758362791
Dados: 2026.02.05 16:39:14 -03'00'

